

**Processo n.º 88/2001**  
(Recurso civil)

**Data do acórdão: 2003-07-10**

**Assuntos:**

- art.º 341.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- suspensão de deliberações sociais
- dano apreciável

## **S U M Á R I O**

**1.** Podem ser suspensas deliberações sociais já em execução, desde que se trate de execução contínua ou permanente.

**2.** Se *a priori* o requerente da suspensão de deliberações sociais não tiver mostrado, na sua petição inicial, qual o dano apreciável a resultar da execução daquelas, ao contrário do que se exige no disposto na última parte do n.º 1 do art.º 341.º do Código de Processo Civil, a providência cautelar em causa nunca pode ser decretada.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 88/2001**

(Recurso civil)

Recorrente: A aliás AA

Recorrido: B – Participações Sociais e Investimento, Limitada

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. Em 11 de Agosto de 2000, A aliás AA (melhor identificado a fls. 40 dos autos) intentou uma providência cautelar contra “B – Participações Sociais e Investimento, Limitada” (melhor identificado a fls. 55), a fim de pedir a suspensão de eficácia da deliberação tomada por essa requerida no dia 3 de Agosto de 2000, com todas as consequências legais.

Alegou para o efeito, e essencialmente, que:

– ele, como sócio da sociedade requerida com uma quota no valor de MOP\$30.000,00 (trinta mil patacas), foi confrontado, em e apenas em 8 de Agosto de 2000, com o conhecimento da exoneração de todos os administradores da sociedade requerida incluindo ele próprio, da cessão da quota de um outro sócio da mesma sociedade chamado C, e da alteração parcial do pacto social da mesma sociedade;

– e através da certidão, simultaneamente requerida, do documento que tinha servido de base ao registo desses factos, ele verificou que o mesmo era constituído por uma escritura pública outorgada em 3 de Agosto de 2000 e lavrada pelo Notário Privado António Dias Azedo, na qual alguns dos sócios presentes se constituíram em Assembleia Geral *ad hoc*, para a qual ele não tinha sido convocado, nem muito menos lhe tenha sido dado conhecimento da mesma por qualquer forma;

– a deliberação em causa, tomada à sua revelia, prejudica gravemente os seus interesses e os da própria sociedade, tanto mais que pende acção para declarar a nulidade de uma cessão anterior, na qual ele próprio foi despojado da sua quota maioritária na mesma sociedade por força de coacção física gravíssima;

– a falta de convocatória da Assembleia Geral constitui uma violação dos estatutos da sociedade e da lei (art.ºs 221.º, 228.º e 379.º do Código Comercial e art.º 38.º da Lei das Sociedades por Quotas, anteriormente em vigor), que, nos termos do art.º 228.º, n.º 1, do mesmo Código Comercial, determina, sem mais, a nulidade daquela deliberação tomada na Assembleia Geral de 3 de Agosto de 2000;

– aliás, a mesma deliberação está prenhe de outras nulidades, porquanto:

– na mesma deliberação foram exercidos os direitos sociais relativos à quota do sócio C por quem não tinha legitimidade para tanto, pois nos termos do art.º 7.º da escritura de penhor celebrada em 29 de Julho de 2000 e oportunamente registada, já tinham sido penhorados aqueles direitos a favor do ora requerente que ficou, assim, habilitado a exercê-los, com exclusão daquele devedor pignoratício;

– por outra banda, verifica-se a violação do art.º 219.º do Código Comercial, porque o referido sócio C, ao deliberar (exercendo assim um direito de voto que efectiva e legalmente não detinha) sobre o não exercício do direito de preferência pela sociedade sobre a sua própria quota, estava, além do mais, a deliberar sobre matéria do seu próprio interesse;

– assim sendo, o outro sócio chamado D, presente na dita “assembleia geral”, não detém por si só 50% do capital social, pelo que, quanto muito e independentemente da questão de nulidade por falta de convocação, sempre a mesma assembleia geral, faltando o ora requerente, só poderia deliberar em segunda convocação, o que, por maioria da razão, também não aconteceu;

– por fim, a suspensão não causa quaisquer prejuízos à sociedade requerida, pois com isso será resposta a situação anterior à tomada da deliberação ora impugnada e respostos os corpos sociais então empossados (cfr. o teor da petição inicial de fls. 2 a 7).

Citada em 31 de Agosto de 2000 (cfr. o aviso de recepção da carta de citação devolvido a fls. 43), a sociedade requerida deduziu oposição, pugnando pela improcedência da providência requerida, invocando para o efeito seguintes razões essenciais:

- o ora peticionado não tem qualquer viabilidade, por se basear em factos falsos;

- pois, o ora requerente exercia, em 4 de Maio de 1988, funções de vice-gerente de uma empresa chinesa sediada em Cantão denominada “EE”;

- em 29 de Maio de 1990, foi o mesmo contratado por uma empresa sediada em Namhoi da China, denominada “FF”, para vir trabalhar em Macau, como gerente da então sociedade “Companhia de Investimento Imobiliário GG, Limitada”, hoje denominada “B – Participações Sociais e Investimento, Limitada”, auferindo o salário mensal de dez mil patacas e com direito a uma “participação” de 10% no lucro desta sociedade, cujo capital é propriedade daquela referida empresa chinesa “FF”;

- e assim, sem desembolsar um avo do bolso, o ora requerente veio para Macau, gerir uma empresa de capitais chineses, auferindo um salário mensal e com direito à participação em 10% dos lucros da sociedade;

- por outro lado, nos termos do n.º 3 do art.º 232.º do Código Comercial, o requerente deve indicar o interesse que tem na providência, bem como os danos que da execução, da continuação da execução ou da sua eficácia podem resultar;

- ora, o requerente não alegou qualquer interesse que tem na providência, como também, não indicou os danos que da execução podem

resultam, pelo que se requer desde já o indeferimento liminar da providência;

– e sem prescindir, é de afirmar que a cessão da quota do então sócio C operada na escritura em causa, no valor de 135.000,00 a favor do Sr. E, não depende de qualquer deliberação da sociedade ora requerida, daí que o ora requerente não foi convocado nem tinha de o ser, não ocorrendo nenhuma violação de normas estatutárias ou legais; e a exoneração da gerência anterior e a nomeação da nova gerência por sócios que outorgaram nessa escritura de cessão de quotas (respectivamente, D e C, que detinham 90% do capital social da sociedade, pois cada um deles com uma quota no valor de 135.000,00 patacas e o capital social da sociedade era de 300.000,00 patacas, tendo o referido C pela mesma escritura renunciado à gerência) foram aí feitas tudo em conformidade com a lei e os estatutos da mesma sociedade;

– é verdade que se encontra a correr uma acção de declaração de nulidade de uma cessão de quotas feita em 26 de Julho de 1995, mas já não é verdade que o requerente foi despojado da sua quota maioritária na sociedade;

– por outro lado, segundo o clausulado do contrato de penhor, só em caso de incumprimento do mesmo é que o credor, munido de procuração passada pelo devedor, teria poderes para administrar ou ceder a quota, e em nenhuma parte do mesmo contrato se acha a frase aludida pelo ora requerente no sentido de “com exclusão do devedor pignoratício”;

– não deduziu, pois, o ora requerente, os factos que tornem provável a procedência do seu pedido (cfr. o teor da oposição a fls. 44 a 47v).

Subsequentemente, por despacho judicial de 27 de Outubro de 2000 (cfr. o teor desse despacho a fls. 62 a 62v dos autos), foi determinado à luz das disposições conjugadas dos art.ºs 337.º e 331.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC):

- que se notificasse o requerente para em cinco dias, e atento o teor dos documentos então juntos com a sua petição inicial, explicar quais as relações que existiam entre a Companhia de Investimento Imobiliário GG, Limitada, a Companhia de Investimento e Comércio Geral HH, Limitada, e a sociedade ora requerida, bem como para juntar aos autos uma certidão do pacto social da sociedade ora requerida vigente até à deliberação social em questão;
- e que se notifique o requerente e a sociedade requerida para em cinco dias esclarecer a quem cabia a gerência dessa mesma sociedade antes de 3 de Agosto de 2000.

Esclareceu depois o requerente a fls. 65 a 66 dos autos e nomeadamente que:

- a requerida B – Participações Sociais e Investimento, Limitada, era anteriormente denominada Companhia de Investimento Imobiliário GG, Limitada;
- a Companhia de Investimento e Comércio Geral HH, Limitada, nada tem a ver com a matéria dos autos;
- e antes da data de deliberação impugnada, a gerência da

sociedade requerida pertencia a D, ao próprio requerente e a C, como gerente-geral, vice-gerente-geral e gerente, respectivamente, como resulta da informação emitida pela respectiva Conservatória a 28 de Julho de 2000.

Enquanto a sociedade ora requerida esclareceu a fls. 117 e nuclearmente que:

– antes de 3 de Agosto de 2000, a gerência da própria sociedade “cabia aos seus três sócios, de nomes, AA ; C e D , tendo sido este último nomeado gerente-geral, e C, vice-gerente-geral ... em conformidade, com a deliberação tomada, por escritura de 5 de Maio de 1998...” (*sic*).

Depois disso, a Mm.<sup>a</sup> Juiz titular dos mesmos autos de providência cautelar proferiu, em 14 de Dezembro de 2000, o seguinte despacho final (cfr. o teor de fls. 131 a 132v, e *sic*):

<<A aliás AA, casado com F melhor identificados nos auto, veio intentar a presente

**Providência Cautelar de suspensão da deliberação social**

contra

B – Participações Sociais e Investimento, Limitada,

Alegou, em síntese:

- Que é sócio da Requerida com um capital de Mop\$300.000,00.
- Que no dia 8 de Agosto de 2000, tomou conhecimento da deliberação de 3 de Agosto;
- Nesta deliberação decide-se:

- a exoneração de todos os administradores da Requerida, incluindo o Requerente;
- a cessão de quota do sócio C e,
- a alteração do pacto social.
- Que a deliberação está viciada de nulidade, por o Requerente não foi convocado para a Assembleia e muito menos lhe foi dado conhecimento anterior for qualquer forma,
  - Que dessa forma, prejudique os seus interesses e os da própria sociedade.
  - Que a deliberação também prenehe de nulidade por na mesma foram exercidos os direitos sociais relativo à quota de sócio C, direitos esses encontram-se empenhados a favor do Requerente.
  - Que a deliberação violou o art. 219º do Código Comercial
  - Que a suspensão ora requerida não causa quaisquer prejuízos à sociedade, pois será resposta a situação anterior à tomada da deliberação impugnada, sendo respostos os corpos sociais então empossados.

Concluindo pedindo que se decrete a suspensão da deliberação social de 3 de Agosto de 2000.

A Requerida apresentou a contestação.

O Requerente arguiu a nulidade de procução da requerida, alegando que não se pode executar a deliberação impugnada a partir da citação do pedido da providência cautelar.

Foram apresentadas apenas provas documentais.

Procedeu-se diligências officiosas.

\*

Em primeiro lugar, põe a questão a possibilidade da suspensão de deliberação em relação a exoneração da gerência.

A suspensão das deliberações sociais só têm razão de ser enquanto elas não forem executadas, o julgador não pode decretar a suspensão de deliberações sociais que se encontram executadas.

A deliberação ora impugnada considera-se já foi executada, porquanto, os novos elementos da gerência já começou a exercer as suas funções, pelo menos foram passados a procuração forense perante o notário da China Continental no dia 29/08/2000, dois dias antes da data da citação, dia 31/08/2000.

Assim, não se vislumbram a existência da nulidade de procuração forense arguida pelo Requerente.

Não há possibilidade de suspender essa parte de deliberação impugnada por que já foi executada.

\*

Nos termos do art. 341º do C.P.C.M. a suspensão das deliberações sociais decreta-se no caso da verificação da coexistência de dois requisitos:

- a) serem ilegais as deliberações; e
- b) possibilidade da execução da deliberação causar dano apreciável.

Relativamente a esse dano apreciável, exige-se certeza ou probabilidade muito forte.

O dano apreciável a considerar tanto é o do sócio, requerente da suspensão da deliberação, como o da sociedade.

Na providência cautelar, cabe ao requerente o ônus de prova da existência de dano apreciável.

O Requerente não mostrou que a execução da deliberação ora impugnada pode causar dano apreciável, alegou apenas e simplesmente que a deliberação prejudique os seus interesses e os da própria sociedade.

Não se pode deduzir qual é o dano que poderia causar ao próprio Requerente e à Requerida a decisão relativamente a exoneração da gerência, a cessação da quota do sócio C e alteração de pacto social. Os factos que impedem alguns sócios ao exercício de um direito social, não constitui em si próprio dano apreciável.

Assim sendo, a suspensão da deliberação não deve proceder se não se demonstra, nem se alega a danosidade da execução da mesma deliberação.

\*

É um dos requisitos da providência requerida a existência de dano apreciável se executar a deliberação impugnada, isto não significa que pode suspender a deliberação impugnada se a suspensão não causa quaisquer prejuízos à sociedade. O art 342º nº 2 do C.P.C.M. prevê que o juiz pode recusar a suspensão da deliberação se esta causar prejuízo superior ao que pode derivar da execução.

\*

Pelo exposto, o julgador não pode suspender a deliberação impugnada que se encontra executada, nem pode suspender esta se não se mostra nem se alega a danosidade da execução da mesma deliberação.

\*

Assim, sem mais desenvolvimentos, julgo **improcedente** a presente providência requerida.

\*

Custas do incidente pelo requerente, art. 377º nº 1 do C.P.C.M. com a taxa de justiça reduzida a 1/4.

\*

Notifique e Registe.

[...]>>

Inconformado, interpôs o requerente A recurso ordinário dessa decisão para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo conluído e peticionado nas suas alegações de recurso nos termos seguintes (cfr. o teor de fls. 150 a 152, e *sic*):

<<[...]

1. Os factos alegados pelas partes conjugados com os documentos juntos ao Autos, são suficientes para decretar a suspensão das deliberações de 3 de Agosto de 2000 da Assembleia Geral de Sócios da requerida.
2. A decisão quanto à possibilidade de suspensão da deliberação em relação à exoneração da gerência deve ser alterada pois ***podem ser suspensas deliberações sociais já executadas desde que de execução contínua ou permanente ou, sendo de execução por um único acto, continuarem a produzir efeitos danosos.***
3. Face à escritura de cessão de quotas e alteração parcial do pacto social outorgada em 3/8/2000 e aos elementos constantes da Certidão do Registo Comercial é inequívoco que o ora Recorrente é sócio e gerente da sociedade.
4. Resulta da matéria de facto alegada pela Requerida que o requerente em virtude da deliberação que o exonerou da gerência teve pelo menos o dano que se

consubstancia na perda de um salário mensal e uma participação nos lucros da sociedade.

**5.** Resulta ainda da escritura que a deliberação de renúncia ao direito de preferência da sociedade na cessão de uma quota pelo seu valor nominal, ainda para mais votada pelo sócio cedente, causa **dano apreciável à sociedade (logo, aos sócios) que se traduz na diferença entre o valor nominal da quota e o seu valor real.**

**6.** O despacho é nulo por não especificar os concretos fundamentos de facto provados e não provados que justificam a decisão (cfr. art.º 147º, n.º 1 e 571º do CPCM).

**8.** O Artigo 341º do CPC deve ser lido no sentido de que o Requerente não tem que fazer *prova* do dano apreciável mas apenas confirmar a existência de uma probabilidade séria da existência desse dano.

**Nestes termos, [...], requer o Recorrente**

**a) seja decretada a nulidade do despacho por falta de especificação de quais os concretos pontos da matéria de facto dados como provados e não provados nos termos alegados; e**

**b) alterada a decisão no sentido de ser decretada a suspensão das deliberações sociais de 3 de Agosto de 2000 da Assembleia Geral de Sócios da B – Participações Sociais e Investimento, Limitada por ter ficado provado (i) o dano apreciável do sócio-gerente e (ii) da própria sociedade,**

**seguindo-se as demais consequências legais,**

[...]>>

Contra-alegou a sociedade requerida, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, caso assim não se entendesse, pela confirmação da decisão recorrida, nomeadamente através das seguintes conclusões tecidas na sua contra-minuta (cfr. o teor de fls. 157, e *sic*):

<<a) A requerente não indicou nos autos os danos que da execução, da continuação da execução ou da sua eficácia podiam resultar, requisito essencial para o Tribunal, se pronunciar.

b) Esta matéria, é uma questão de facto.

c) A decisão recorrida julgou de harmonia com a lei e a prova dos autos.>>

Subido o recurso para esta Instância, feito o exame preliminar pelo relator e colhidos os vistos legais dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir agora do mesmo.

**2.** Para o efeito, é de considerar todos os elementos decorrentes dos autos, mormente das peças processuais já acima referenciadas.

3. Pois bem, antes do demais, é de rectificar officiosamente um lapso de escrita constante do texto do despacho ora recorrido cuja eliminação não importa alteração essencial ao mesmo, no sentido de que onde se lê “X” e “XX”, se deve ler “A” e “AA”, respectivamente, pois efectivamente, conforme o teor de diversos documentos juntos aos autos, o requerente ora recorrente tem por nome A ou AA, e não “X” ou “XX”, lapso esse que, aliás, foi derivado da idêntica inexactidão cometida pelo próprio requerente na elaboração da petição inicial de fls. 2 a 7 dos autos.

Quanto ao recurso *sub judice* em si, e atento o disposto no n.º 1 do art.º 341.º do CPC, segundo o qual “Se alguma associação ou sociedade, civil ou comercial, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao acto constitutivo, qualquer associado ou sócio pode requerer, no prazo de ...[...], que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de associado ou sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável” (com sublinhado nosso), estamos convictos de que a pretensão de concessão da providência cautelar não pode deixar de naufragar, porquanto *a priori*, tal como entendeu e bem a Mm.<sup>a</sup> Juiz *a quo* no seu despacho ora recorrido: <<O Requerente não mostrou que a execução da deliberação ora impugnada pode causar dano apreciável, alegou apenas e simplesmente que a deliberação prejudique os seus interesses e os da própria sociedade>> (*sic*), com o que <<Não se pode deduzir qual é o dano que poderia causar ao próprio Requerente e à Requerida a decisão relativamente a exoneração da gerência, a cessação da quota do sócio Chan Chu Fai e a alteração de pacto social>> (*sic*).

É que discorrendo todo o teor da petição inicial apresentada pelo requerente, não se discortina, desde logo, nenhuma alegação no sentido de invocar e concretizar o “dano apreciável” que pudesse causar a execução da deliberação em causa, já que o mesmo requerente se limitou, no art.º 7.º da sua peça petítória, a articular por alto e laconicamente que a deliberação em questão <<tomada à sua revelia, prejudica gravemente os seus interesses e os da própria sociedade>>. Por isso, a almejada suspensão de eficácia da deliberação em questão nunca pode ser decretada, ainda que em abstracto entendamos que podem ser suspensas deliberações sociais “já executadas” desde que de execução contínua ou permanente, consideração jurídica esta que, porém, não tem a pretendida virtude de fazer decretar a providência requerida, visto que concretamente falando, se *a priori* o requerente nem se preocupou em mostrar, no texto da sua petição, qual o dano apreciável a resultar possivelmente da execução da deliberação em causa, ao contrário do que se exige na última parte do n.º 1 do art.º 341.º do CPC, tem que ver, por esta única razão, malograda a sua pretensão de concessão da providência cautelar. Daí que por esta mesma razão e sob esta perspectiva, nos é evidente que no despacho ora recorrido estão especificados efectivamente os fundamentos da decisão, aí tomada, de não concessão da providência, não ocorrendo, pois, nenhuma causa geradora da sua nulidade (prevista no art.º 571.º, n.º 1, al. b), do CPC) ao contrário do que defendeu o requerente nas suas alegações de recurso.

E com isso, prejudicada se torna, por inútil, a abordagem de outras questões colocadas pelo recorrente nas conclusões da sua minuta de

recurso (nomeadamente quanto à sua qualidade de sócio da sociedade requerida), precisamente porque de qualquer maneira, sem ser mostrado na petição qual o “dano apreciável” em questão, a providência cautelar então pedida nunca pode ser decretada.

4. Dest’arte, acordam em:

– rectificar officiosamente um lapso de escrita constante do texto do despacho ora recorrido, no sentido de que onde se lê “X” e “XX”, se deve ler “A” e “AA”, respectivamente;

– e negar provimento ao recurso, confirmando a decisão de não concessão da providência cautelar materialmente veiculada no despacho recorrido, ainda que com fundamentação apenas parcialmente coincidente com a sustentada pelo Tribunal *a quo*.

Custas pelo recorrente.

Macau, 10 de Julho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong